



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12898.000057/2009-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-007.475 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de junho de 2020
Recorrente C.A. ALVES CONSULTORIA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

INTEMPESTIVIDADE.

O prazo para interposição de recurso deve seguir o disposto no art.5º do PAF, Decreto nº 70.235/72: Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Tom Pierre Fernandes da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Mara Cristina Sifuentes, Lázaro Antônio Souza Soares, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Fernanda Vieira Kotzias, João Paulo Mendes Neto, Tom Pierre Fernandes da Silva.

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto o relatório que consta no Acórdão recorrido:

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte em epígrafe, em 30/01/2009, relativo a falta de recolhimento da Cofins (fls.616/622), referente ao período de apuração de fevereiro de 2004 a dezembro de 2004, consignando o valor de R\$ 28.085,15, a título de principal, R\$ 21.063,82, a título de multa e R\$

16.340,97 a título de juros de mora calculados até 30/12/2008, perfazendo um total de R\$65.489,94.

O Enquadramento Legal encontra-se na fl. 618. No Termo de Verificação Fiscal (fls. 609/615) foi consignado o seguinte:

“A pessoa jurídica, acima identificada, é uma sociedade que tem como objeto social a execução, desenvolvimento, consultoria e gerência de projetos de engenharia. Em 06/09/2007, o fiscalizado foi cientificado do Termo de Constatação e Intimação (fls 287/288), no qual ficou constatada a divergência entre as receitas escrituradas em seu livro diário do ano calendário 2004 e a total ausência de receitas declaradas em DIPJ Ex. 2005. Em atendimento, o fiscalizado retificou a DIPJ Ex. 2005 (fls 437/453), com base nos assentamentos contábeis.[...]Tendo em vista divergências sobre as retenções na fonte declaradas em DIRF pelos tomadores dos serviços e as retenções informadas pelo fiscalizado, a fiscalização por meio de Termo de Intimação Fiscal (fls 307/324) requisitou à C A ALVES, entre outros, que especificasse as notas fiscais emitidas para as seguintes pessoas jurídicas: Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos SA, CNPJ 33.009.945/000123, Merck SA, CNPJ 33.069.212/000184 e Glaxosmithkline Brasil Ltda, CNPJ 33.247.743/000110. Em seguida, a fiscalização diligenciou as pessoas jurídicas Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos SA, CNPJ 33.009.945/000123 (fls 477/480), Merck S A, CNPJ 33.069.212/000184 (fls 463/466) e Glaxosmithkline Brasil Ltda, CNPJ 33.247.743/000110 (fls 559/563), a fim de confrontar as informações fornecidas pelo fiscalizado com as apresentadas pelos seus clientes tomadores dos serviços prestados. Dada a grande discrepância entre as retenções a título de CSLL e COFINS citadas pelo fiscalizado e as declaradas em DIRF por Glaxosmithkline Brasil Ltda, a fiscalização reintimou este último diligenciado, por meio de Termo de Intimação lavrado em 17/11/2008 (fls 564/569), ao qual anexou a relação de retenções (fls 566/567) apresentada pelo fiscalizado, junto com as DIRF declaradas pelo diligenciado (fls 568/569), para que Glaxosmithkline Brasil Ltda se manifestasse sobre as divergências de informações acerca de retenções de COFINS e CSLL. Glaxosmithkline Brasil Ltda apresentou resposta em 10/12/2008 (fls 570/592), à qual anexou cópias de notas fiscais e de páginas do livro diário (fls 571/590). Na oportunidade, a fiscalização reiterou por escrito (fls 570) que as informações requeridas correspondiam às retenções de COFINS e CSLL no ano calendário 2004 sob todos e quaisquer códigos de retenções desses tributos, e, se fosse o caso de complementar a resposta, deveria fazê-lo em 20 dias. Contudo, até a data de lavratura deste Termo de Verificação Fiscal, transcorridos mais de 40 dias, Glaxosmithkline Brasil Ltda não apresentou documentação sobre outras retenções de COFINS e CSLL efetuadas no ano calendário 2004, por serviços prestados pelo fiscalizado, além da documentação comprobatória das retenções de COFINS e CSLL contidas na supracitada resposta de 10/12/2008. A fiscalização reconheceu como COFINS efetivamente retidas na fonte as constantes de DIRF (fls 593/605) apresentadas pelos tomadores dos serviços prestados pelo fiscalizado, consolidadas no quadro às fls 606 e 607, mais as retenções de COFINS que, embora não declaradas em DIRF pela Glaxosmithkline Brasil Ltda, ficaram comprovadas por meio do cotejo entre valor(es) líquido(s) da(s) nota(s) fiscal(is) (fls 328/434) e o valor depositado por Glaxosmithkline Brasil Ltda em conta bancária do fiscalizado (fls 182/254), conforme tabela seguinte:[...]Devido a incompatibilidade entre alguns valores líquidos constantes de notas fiscais e as indicações de n.ºs de notas fiscais apostas pelo fiscalizado nos extratos bancários sobre os depósitos efetuados por Glaxosmithkline Brasil Ltda, a fiscalização não pode reconhecer suas equivalências, posto que as diferenças injustificadas não permitiam estabelecer com segurança que se tratavam realmente de depósitos efetuados por conta das notas fiscais indicadas, conforme exemplos abaixo:[...]O esforço dispendido pela fiscalização em identificar nos extratos bancários possíveis retenções realizadas por Glaxosmithkline Brasil Ltda, por ora dos pagamentos efetuados ao fiscalizado, deveu-se ao fato de que esta tomadora de serviço não apresentou DIRF com retenção de COFINS sob o Cód. 5952, que indicasse o fiscalizado como beneficiário. A fiscalização intimou a Glaxosmithkline Brasil Ltda (fls 564/569) para que informasse de forma comprovada o montante total retido a título de

COFINS por serviços prestados pelo fiscalizado no ano calendário 2004. Em resposta (fls 570), o diligenciado limitou-se a apontar a retenção de COFINS no valor de R\$ 364,60, sob o Cód. 5960, que já constava de sua DIRF, mesmo recebendo da fiscalização uma relação apresentada pelo fiscalizado (fls 566/567), por meio da qual este alegava ter suportado da GlaxosmithklineBrasil Ltda uma retenção total de R\$ 35.286,90 a título de COFINS no ano calendário 2004. Pesa contra o fiscalizado o fato de que somente na sua via de nota fiscal constava o destaque da retenção de COFINS e CSLL, enquanto que na via entregue à Glaxosmithkline Brasil Ltda, apresentadas por esta fiscalização, não existia o mesmo destaque de retenções, por exemplo: Na Nota Fiscal Nº 403 (fls 572) e no seu respectivo registro contábil (fls573/575), ambos apresentados pelo diligenciado, não há destaque nem assentamento contábil de retenção de COFINS, enquanto que no verso da Nota Fiscal Nº 403 apresentada pelo fiscalizado (fls 342) consta o destaque de R\$ 256,97 a título de retenção de COFINS. Na Nota Fiscal Nº 404 (fls 580) e no seu respectivo registro contábil (fls581), ambos apresentados pelo diligenciado, não há destaque nem assentamento contábil de retenção de COFINS, enquanto que no verso da Nota Fiscal Nº 404 apresentada pelo fiscalizado (fls 343) consta o destaque de R\$ 291,92 a título de retenção de COFINS. Nas notas fiscais de nº 423, 425, 426, 427 e 428 (fls 584/588) e no respectivo registro contábil do montante (fls 589) apresentados pelo diligenciado, não há destaque nem assentamento contábil de retenção de COFINS, enquanto que na frente das notas fiscais de nº 423 (fls 344) , 425, 426, 427 e 428 (fls 346/349), apresentadas pelo fiscalizado, constam destaques no montante total de R\$ 1.407,82 a título de retenção de COFINS. Neste último exemplo, a ausência de retenção é cristalina, pois o valor pago pelo diligenciado, mediante depósito em conta bancária do fiscalizado, é igual a soma dos valores líquidos das notas fiscais em poder do fiscalizado mais os valores de retenção destacados nas mesmas, com exceção do INSS, conforme discriminado na segunda tabela deste Termo de Verificação Fiscal. Ante o exposto, a fiscalização apurou da seguinte forma a insuficiência dos valores mensais devidos pelo fiscalizado a título de COFINS no ano calendário 2004: Aplicação do percentual de 3% sobre o faturamento mensal informado pelo fiscalizado (fls292/299), do resultado subtraiu a COFINS retida em fonte declarada por terceiros em DIRF(flss 593/605), consolidadas no quadro às fls 606 e 607, subtraiu ainda a COFINS retida em fonte comprovada por meio dos pagamentos constantes de extrato bancário (primeira tabela deste Termo), e comparou com os débitos declarados pelo fiscalizado em DCTF, conforme tabela a seguir:

CÁLCULO DA INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO OU RECOLHIMENTO DA COFINS								
ANO-CALENDRÁRIO 2004								
	RECEITAS FATURADAS	ALÍQUOTA COFINS	DÉBITO DEVIDO	COFINS RETIDA NA FONTE (CÓD 5952)	COFINS RETIDA NA FONTE (CÓD 5960)	DÉBITO DECLARADO DCTF	CRÉDITO VINCULA DO DCTF	COFINS A LANÇAR
FEVEREIRO	284.072,53	3%	8.522,18	3.167,21	364,60	3.327,22	3.327,22	1.663,15
MARÇO	380.437,03	3%	11.413,11	7.075,34	0,00	0,00	0,00	4.337,77
ABRIL	371.169,79	3%	11.135,09	10.149,04	0,00	0,00	0,00	986,06
JULHO	648.553,40	3%	19.456,60	15.121,95	0,00	0,00	0,00	4.334,65
AGOSTO	576.603,41	3%	17.298,10	15.334,48	0,00	556,93	556,93	1.406,69
SETEMBRO	579.091,08	3%	17.372,73	16.864,74	0,00	0,00	0,00	508,00
OUTUBRO	440.052,12	3%	13.201,56	7.957,83	0,00	0,00	0,00	5.243,73
DEZEMBRO	1.363.702,48	3%	40.911,07	31.305,97	0,00	0,00	0,00	9.605,10
TOTAL COFINS A LANÇAR								28.085,15

[...]"

Inconformada com a autuação a contribuinte apresentou a peça impugnatória de fls. 646/647 na qual argüi, em resumo, que: No procedimento fiscal realizado foi apurado de forma criteriosa as contribuições devidas a COFINS, confrontando esses valores com aqueles retidos pelos nossos contratantes somados aos recolhidos mensalmente.

Procedido o confronto, ficaram evidenciadas as insuficiências de recolhimento demonstradas no Auto de infração. Estaria precisa a apuração demonstrada se a base das informações prestadas pelo nosso Cliente GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA,

CNPJ nº 33.247.743/000110, estivesse refletindo a realidade das apurações, situação que não ocorreu, comprometendo assim a qualidade do procedimento fiscal. Inconformados com o Auto de Infração fizemos contato telefônico com nosso cliente e a informação que foi prestada é de que houveram vícios no tratamento dessas retenções e esse assunto já estava sendo tratado intensamente pelo seu departamento jurídico, visando a apresentação a Receita Federal do Brasil dos dados exatos e do recolhimento dos valores por eles retidos. A apresentação dos dados de forma correta pela GLAXOSMITHKLINE devesse tornar improcedente as diferenças apuradas no Auto de Infração em referência.

A impugnação foi julgada pela DRJ Rio de Janeiro, acórdão nº12-51-924, de 17/01/2013, efl. 781, improcedente por unanimidade de votos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

ALEGAÇÃO SEM PROVAS.

Cabe ao contribuinte no momento da apresentação da impugnação trazer ao julgado todos os dados e documentos que entende comprovadores dos fatos que alega.

Regularmente cientificada a empresa apresentou Recurso Voluntário, onde alega, resumidamente, que em sua impugnação limitou-se a afirmar que a autuação decorreu de informações inexatas prestadas pelo seu contratante Glaxosmithkline Brasil Ltda e que não juntou documentação que suportasse suas alegações por entender que estes já constavam no processo, consistente de notas fiscais de serviço e extratos bancários.

Apresenta em recurso quadros mensais com a identificação das notas fiscais e valores. E conclui que :

2.4 – Assim, compensando-se os valores consignados nas DIRF de seus clientes, aqueles omitidos nas DIRF, mas comprovadamente retidos conforme o confronto das NFs e transferências bancárias, temos:

Junta ao recurso cópia das notas fiscais dos serviços prestados.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mara Cristina Sifuentes , Relatora.

Consta no processo efls. 784 e 785 que o aviso postal foi entregue no dia 02/10/2015 (sexta-feira), e a efl. 917 consta a data de postagem do Sedex enviado ao CAC RJ0 II – Barra da Tijuca, como 04/11/2015.

O que também é confirmado pela unidade da RFB com o seguinte despacho de encaminhamento:

Encaminho o p. p. para apreciação tendo em vista a apresentação do Recurso Voluntário às folhas 788 a 917. Ressalvo que o contribuinte tomou ciência em 02/10/2015 do Acórdão de Julgamento da DRJ e mandou o referido recurso pelos correios em 04/11/2015, conforme folha 917.Att.

Não consta no recurso voluntário nenhuma alegação a respeito da tempestividade do recurso. E não é sabido que nas datas de início ou final do prazo ocorreu algum feriado ou não funcionamento da unidade da RFB que impedisse o recebimento do documento postal.

Sendo assim, conforme preconiza o PAF, Decreto nº 70.235/72:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Logo iniciando-se a contagem na segunda-feira, dia 05/10/2015, o prazo expiraria dia 03/11/2015, terça-feira, e pela data do recebimento postal tem-se a intempestividade do recurso.

Pelo amor ao debate, mesmo que restasse tempestivo, temos que o contribuinte não trouxe novos elementos que sustentassem sua tese.

A fiscalização foi efetuada pelo confronto entre as informações prestadas pela recorrente e seus tomadores de serviço, o que restou configurada a diferença apurada. A recorrente apenas apresenta suas notas fiscais, que já constavam no processo e foram analisadas pela fiscalização.

Pelo exposto não conheço do recurso voluntário por intempestivo.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes